

**NOTAS COMPLEMENTARES AO ACORDO**  
(Artigo 5º)

P  
8 E VV

REPUBLICA ARGENTINA

Notas complementares do Artigo 5º

1. Decreto N° 283/92 e seus modificativos e/ou substitutivos. Imposto interno ao cigarro.
2. Decreto N° 1.076/92 e seus modificativos e/ou substitutivos e normas complementares. Imposto por conceito de antecipação do imposto aos lucros.
3. Decreto N° 1.684/93 e Resolução Geral DGI N° 3.431/91 e seus modificativos e/ou substitutivos e normas complementares. Imposto por conceito de antecipação do imposto ao valor agregado.

*[Handwritten signatures]*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Notas complementares do Artigo 5º

GRAVAMES PARA-TARIFARIOS

1. Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

Lei N° 7.920, de 12/XII/89.

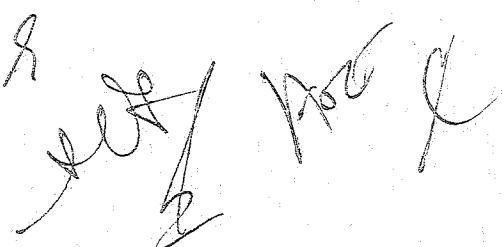
2. Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP).

Lei N° 8.630, de 25/II/93.

3. Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Decreto-Lei N° 2.404, de 23/XII/87, Decreto-Lei N° 2.414, de 12/II/88 e Lei N° 8.032, de 12/IV/90.

As importações para a República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estão sujeitas ao Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).



REPUBLICA DO PARAGUAI

Notas complementares do Artigo 5º

- Taxas Consulares: Específicos vários
- Serviço de Valoração Aduaneira 0,50% sobre o valor em Alfândega.

*Assinatura*

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Notas Complementares do Artigo 5º

- Decreto N° 315/93 e seus modificativos e/ou adicionais. Aplicação de preços mínimos de exportação.

IMPOSTO AO VALOR AGREGADO (IVA). Lei N° 16.697, de 25/4/95, Artigo 16 faculta o Poder Executivo para estabelecer, por ocasião da importação, pagamentos por conta do IVA correspondentes à circulação interna de bens e à prestação de serviços.

IMPOSTO ESPECIFICO INTERNO (IMESI). Lei N° 16.697, de 25/4/95, Artigo 3 faculta o Poder Executivo a estabelecer pagamentos por conta da importação.

- O Artigo 2º do Título XI do Texto Ordenado de 1991 faculta o Poder Executivo a determinar preços fictos.

- Decreto N° 96/90, de 21/2/90 e seus modificativos e/ou substitutivos regulamenta - IMESI

IMPOSTO DE RENDA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO. Lei N° 16.697, de 25/4/95, Artigo 1º faculta o Poder Executivo a exigir pagamentos por conta inclusive das importações do Imposto de Renda de Indústria e Comércio aplicando diversos índices.



**REPUBLICA DA BOLIVIA****Notas complementares do Artigo 5º**

- Decreto Supremo No. 24.440, de 13/12/96, pelo qual se aprova as "Disposições Gerais para os Regimes Aduaneiros de Importação e Internação Temporária", Capítulo II "Regime Tributário", pelo qual se especifica a obrigatoriedade de cancelamento dos tributos aduaneiros e impostos internos vigentes.
- Lei No. 1.606, de 22/12/94, "Modificações da Lei No. 843 de Reforma Tributária", Decreto Supremo No. 24.013, de 20/05/95, "Texto ordenado (incorporando as modificações) da Reforma Tributária", Decreto Supremo de 29/06/95, Regulamentares da Lei N° 1.606, Nos. 24.049 Imposto ao Valor Agregado (IVA), 24.052 Imposto às Transações (IT), e 24.053 Imposto ao Consumo Específico (ICE). São estabelecidas as seguintes alíquotas: 13% IVA, 3% IT, e o ICE de acordo com as tabelas do Decreto Supremo N° 24.053.
- Lei No. 1.689, de 30/04/96, de "Hidrocarbonetos" e Disposições Conexas.

A handwritten signature or mark, appearing to be in black ink, is located at the bottom left of the page. It consists of several stylized, sweeping strokes that form a unique, personalized signature.